SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107455 - MG (2026/0246411-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLEY VINICIUS DA SILVA ANTONIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADRIANA MORA DUARTE - MG177903
		DARIENE ORNELAS COSTA - MG195255
		STEFANY KAROLINE DE SOUZA SIQUEIRA - MG240291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. Pela leitura do recorte acima, não constato a ocorrência do alegado *bis in idem*, como requerido pela defesa, pois embora a quantidade da droga apreendida – *3.637,07 gramas de maconha* (e-STJ, fl. 30) – haja sido valorada na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base, a negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado não se fundamentou nesse mesmo elemento, mas em fundamento autônomo e distinto: a habitualidade delitiva e a dedicação do agravante a atividades criminosas, evidenciadas por conversas extraídas de seu aparelho celular, que demonstram o exercício reiterado da mercancia ilícita.

3. Nesses termos, não restou preenchido o requisito cumulativo de não dedicação a atividades delituosas, exigido pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, de modo que se mantém incólume a negativa da minorante.

Documento eletrônico VDA60775587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 74a87618-67e2-4905-8542-d45cdecd81c1

4. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
5. Quanto ao regime prisional, não há ilegalidade a ser sanada na fixação do regime inicial fechado, para uma pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, pois a existência de circunstância judicial desfavorável, a qual justificou a exasperação da pena-base, autoriza a fixação do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal e da jurisprudência desta Corte de Justiça. Precedentes.
6. Nesses termos, as pretensões formuladas pelo agravante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 74a87618-67e2-4905-8542-d45cdecd81c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107455 - MG (2026/0246411-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLEY VINICIUS DA SILVA ANTONIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADRIANA MORA DUARTE - MG177903
		DARIENE ORNELAS COSTA - MG195255
		STEFANY KAROLINE DE SOUZA SIQUEIRA - MG240291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. Pela leitura do recorte acima, não constato a ocorrência do alegado *bis in idem*, como requerido pela defesa, pois embora a quantidade da droga apreendida – *3.637,07 gramas de maconha* (e-STJ, fl. 30) – haja sido valorada na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base, a negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado não se fundamentou nesse mesmo elemento, mas em fundamento autônomo e distinto: a habitualidade delitiva e a dedicação do agravante a atividades criminosas, evidenciadas por conversas extraídas de seu aparelho celular, que demonstram o exercício reiterado da mercancia ilícita.

3. Nesses termos, não restou preenchido o requisito cumulativo de não dedicação a atividades delituosas, exigido pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, de modo que se mantém incólume a negativa da minorante.

4. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória

Documento eletrônico VDA60776136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 61166238-730c-40e3-b590-252d3e6d7d76

delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
5. Quanto ao regime prisional, não há ilegalidade a ser sanada na fixação do regime inicial fechado, para uma pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, pois a existência de circunstância judicial desfavorável, a qual justificou a exasperação da pena-base, autoriza a fixação do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal e da jurisprudência desta Corte de Justiça. Precedentes.
6. Nesses termos, as pretensões formuladas pelo agravante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WESLEY VINICIUS DA SILVA ANTONIO agrava regimentalmente contra decisão do Ministro HERMAN BENJAMIN – Presidente do STJ –, às e-STJ, fls. 41/47, que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, por não verificar no julgado impugnado ilegalidade fragrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 563 dias-multa, pela prática do delito tipificado no **art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006** (e-STJ, fls. 30/38).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual, por maioria, negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 11/19), em acórdão assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RELATOS DOS POLICIAIS OUVIDOS EM JUÍZO - REDUÇÃO DA PENA- BASE - NÃO CABIMENTO - QUANTIDADE DA DROGA ARRECADADA - PATAMAR DE EXASPERAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PRÉ-ESTABELECIDO - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4°, DA LEI DE DROGAS - INVIABILIDADE - RÉU QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA - MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO - NECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL.*
> *- Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, mister seja mantida a condenação pelo crime de tráfico de drogas.*
> *- Os depoimentos prestados por policiais possuem validade como se quaisquer outras testemunhas fossem sendo, ademais, profissionais preparados para informar os fatos de que participaram. - Conforme orientação jurisprudencial, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, consubstanciadas na natureza e quantidade de*

Documento eletrônico VDA60776136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 61166238-730c-40e3-b590-252d3e6d7d76

> *entorpecentes, autoriza a aplicação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, nos estritos termos do art. 42, da Lei 11.343/06.*
> *- O aumento da pena-base em razão da existência de circunstância judicial negativa é definido pela discricionariedade motivada do Julgador, em cada caso concreto, respeitando os princípios da proporcionalidade e individualização da pena, não sendo obrigatória a utilização de critério matemático pré-estabelecido.*
> *- Tratando-se de réu que se dedicava a atividades criminosas, incabível a aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.*
> *- À luz do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, sobretudo diante da pena concretizada em definitivo e da exorbitante quantidade de droga arrecadada, de rigor a manutenção do regime prisional fechado, porquanto necessário para a reprovação e prevenção do crime praticado.*
> *- Ausentes os requisitos legais do art. 44, do CP, incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, não denotando, ademais, medida socialmente recomendável na espécie.*
> *V. v.: APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - POSSIBILIDADE - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO COMPROVADA - QUANTIDADE DA DROGA INSUFICIÊNCIA PARA IMPEDIR O BENEFÍCIO.*
> *- A quantidade de drogas, por si só, não se traduz em fundamentação idônea para comprovar a dedicação às atividades criminosas pelo réu.*
> *- Tratando-se de primário e ausente provas seguras e induvidosas de dedicação às atividades criminosas, deve ser aplicada a diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de 11.343/06.*

Os embargos infringentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 20/28), em acórdão assim ementado:

> *EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TRÁFICO DE DROGAS - PENA BASE - PATAMAR DE AUMENTO - REDIMENSIONAMENTO – INVIABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - DEDICAÇÃO HABITUAL À ATIVIDADE CRIMINOSA - DEMONSTRAÇÃO. Se a valoração atribuída pelo Juízo primevo, quando da aplicação do art.59, do CP não desagua em ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade flagrante, não se faz necessária a minoração pretendida pelo recorrente. Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, quando demonstrada a dedicação do réu à prática de atividades criminosas.*
> *V. V A quantidade de drogas, por si só, não se traduz em fundamentação idônea para comprovar a dedicação às atividades criminosas pelo réu. Tratando-se de primário e ausente provas seguras e induvidosas de dedicação às atividades criminosas, deve ser aplicada a diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de 11.343/06.*

Nesta oportunidade, a defesa do agravante afirma que ele faz jus à minorante do tráfico privilegiado, pois *a quantidade de drogas não pode, isoladamente, afastar o benefício e as conversas de celular não constituíam prova segura de dedicação a atividades criminosas* (e-STJ, fls. 2/3).

Documento eletrônico VDA60776136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 61166238-730c-40e3-b590-252d3e6d7d76

Assevera também que ele *é primário, possui bons antecedentes e inexiste qualquer condenação pretérita ou procedimento capaz de demonstrar habitualidade delitiva*; além disso, *a quantidade de entorpecente já foi expressamente valorada na primeira fase da dosimetria para justificar a exasperação da pena-base, não podendo ser novamente utilizada para denegar a minorante sob pena de indevido bis in idem* (e-STJ, fl. 5)

Ademais, alega que há ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso, haja vista o montante da pena e por tratar-se de réu tecnicamente primário e de bons antecedentes.

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao Órgão colegiado, para que sejam redimensionadas as sanções do agravante, ante a aplicação da minorante do tráfico privilegiado e, por conseguinte, seja abrandado seu regime prisional.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes** para conceder a ordem vindicada, pelos fundamentos que passo a expor.

Conforme relatado, buscava-se o redimensionamento das sanções do agravante, ante a aplicação da redutora do tráfico privilegiado, além do abrandamento de seu regime prisional.

Preliminarmente ressalto que nos termos do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente **primários**, possuírem **bons antecedentes** e **não se dedicarem a atividades criminosas** ou **integrarem organização criminosa**.

Sob essas diretrizes, ao julgar os embargos infringentes e rechaçar a aplicação da referida minorante, o Relator do voto condutor do acórdão consignou que (e-STJ, fls. 26/27, grifei):

> *[...]*
> *É cediço que para a concessão da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, quais sejam: a) o agente seja primário; b) sem antecedentes; c) que não se dedique a atividades delituosas; d) nem integre organização criminosa.*

Documento eletrônico VDA60776136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 61166238-730c-40e3-b590-252d3e6d7d76

> *O objetivo dessa causa de diminuição é diferenciar o traficante ocasional, que adere ao tráfico de drogas esporadicamente, muitas vezes para sustentar seu próprio vício, daquele que efetivamente se dedica ao tráfico de drogas com maior potencialidade lesiva à sociedade.*
> *Quanto à natureza e quantidade de drogas, cumpre destacar que, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados conjuntamente na primeira fase da dosimetria da pena, para fixação da pena-base, não podendo ser novamente considerados para afastar a aplicação do tráfico privilegiado ou justificar a redução em fração menor, sob pena de indevido bis in idem.*
> *Contudo,* ***não obstante esta Relatora adote o referido parâmetro de valoração, entendo que, caso o Juízo primevo não utilize a quantidade e a natureza da droga apreendida na primeira fase do processo dosimétrico, é cabível a utilização da natureza e quantidade de drogas para fins de afastamento da mencionada minorante ou escolha da fração a ser adotada****.*
> *O que não se pode admitir, é a dupla valoração da natureza e quantidade de entorpecente em desfavor do réu, ou, ainda, a valoração em separado, ou seja, divididas na primeira e terceira fase do processo dosimétrico.*
> ***In casu, ainda que a Magistrada a quo tenha utilizado a quantidade do entorpecente apreendido na primeira fase da dosimetria, observo que ela também fundamentou a não concessão do privilégio na existência de conversas extraídas do aparelho celular do réu, que "demonstram o envolvimento dele com organização criminosa, bem como que ele se dedica às atividades criminosas"*** *(autos originários, doc. único, fls. 413/418).* ***Por sua vez, a e. Desa. Revisora, em voto acompanhado pelo e. Des. Vogal, também destacou o conteúdo das conversas, que evidenciam a habitualidade do embargante na mercancia ilícita. Nesse sentido, verifico que não houve o preenchimento dos requisitos cumulativos para o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06****.*
> *Assim, o cálculo de pena realizado no referido acórdão se encontra em harmonia e coerência com os preceitos legais acima referenciados, refletindo aplicação proporcional e razoável destes, não havendo que se revisar para se reduzir a reprimenda corporal ao embargante.*

Pela leitura do recorte acima, não constato a ocorrência do alegado *bis in idem*, como aduzido pela defesa, pois embora a quantidade da droga apreendida – *3.637,07 gramas de maconha* (e-STJ, fl. 30) – haja sido valorada na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base, a negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado não se fundamentou nesse mesmo elemento, mas em fundamento autônomo e distinto: a habitualidade delitiva e a dedicação do agravante a atividades criminosas, evidenciadas por conversas extraídas de seu aparelho celular, que demonstram o exercício reiterado da mercancia ilícita. Nesse sentido, veja-se (e-STJ, fls. 17/18):

> *[...]*
> ***As mensagens capturadas das conversas via whatsapp (ordem 46), denotam diversas tratativas entre o réu e outros indivíduos durante o mês de julho de 2024 referentes ao tráfico de drogas, inclusive contendo fotografias/vídeos de grande quantidade de substâncias***

Documento eletrônico VDA60776136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 61166238-730c-40e3-b590-252d3e6d7d76

ilícitas a serem transportadas, acondicionada*, em sua maioria, em tabletes, assim como prints dos negócios espúrios.*
Em uma das conversas, WESLEY diz a "Agro Negócios JP" que "já separei aqui de 10 em 10"; em seguida, encaminha um vídeo mostrando maconha e mencionando: "e dever ter uns 200 e poço no chão tem 112 e mais 4 saco". Na mesma conversa, informa que deve ter "200cx só vó recontar"; "118. Barra 100k!"; "Tem 150redondo" *(ordem 46, p. 43/44).*
No dia 28 de julho de 2024, WESLEY conversa com "Patrão do Rei", informando sobre a pessoa de "Xico", morador do Rio de Janeiro, dizendo que ele "não tem só uma fazendinha que é do Comando Vermelho, tem a fazendinha na Pena, tem a fazendinha não sei naonde, tem outra fazendinha lá e todas são Comando Vermelho, tem que saber qual que é entendeu, igual o menino falou assim se for a fazendinha la na Penha fica por lá mesmo pois tem quem compra lá"*.*
Nesse trecho, é evidente o envolvimento dos interlocutores com traficantes do Estado do Rio de Janeiro, havendo expressa menção ao Comando Vermelho, uma das maiores organizações criminosas brasileira, a mais poderosa facção criminosa do Rio de Janeiro.
No mesmo diálogo, WESLEY diz para "Patrão do Rei" que já foi preso no Estado do Rio de Janeiro juntamente com o "menino" que agora trabalha com o "pessoal" de lá, com um "fuzil pendurado o dia inteiro"*, a saber:*

> *"O que você está falando da televisão lá é o Mancha, né? Mas ele é o pai do menino dono da L200, moço. Entendeu? Enquanto não resolver esse trem dessa L200 dele lá, eu não estou nem chamando esse menino, porque esse menino nó chato demais, me perturba por causa dessa caminhonete, não dá dinheiro pra nós ajudar a nós resolver. Entendeu? E o tempo que nós está com essa caminhonete desse cara, entendeu, isso é perigoso, dinheiro é complicado. Dinheiro é complicado, moço. Dinheiro, sério, fede sangue. Não é todo mundo que entende não, porque isso é complicado, moço. Eu vou resolver esse trem dessa caminhonete, pagar essa caminhonete lá, que dá pra fazer por batido com eles, entendeu? Fora isso. Mas esse outro aí que está na fazendinha, dá pra nós resolver também, porque esse menino aí, que está lá no Rio, ele era daqui. Ele era daqui. Quando eu fiquei preso lá no Rio, ele rodou comigo lá. Entendeu? Aí eu voltei pra BH, e nós conhecemos os pessoal lá, e os pessoal levou esse menino pra morar lá. Entendeu? Aí tá... Trabalhando com eles lá, o menino fica de fuzil pendurado o dia inteiro. (áudio transcrito)" (ordem 46, p. 56).*

Não bastasse, o policial civil Fábio Assis de Souza confirmou o teor das conversas obtidas, e apontou que WESLEY foi preso no Estado do Rio de Janeiro, na posse de mais de 200kg (duzentos quilogramas) de droga*, além de terem visualizado vários vídeos do acusado descarregando quase 1 (uma) tonelada de maconha, a denotar similitude no seu modo de atuação.*

Ausente, portanto, a dupla valoração do mesmo fato em fases distintas da dosimetria, não havendo que se falar em *bis in idem*. Nesses termos, não restou preenchido o requisito cumulativo de não dedicação a atividades delituosas, exigido pelo

Documento eletrônico VDA60776136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 61166238-730c-40e3-b590-252d3e6d7d76

art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, de modo que se mantém incólume a negativa da minorante.

Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ao ensejo:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A NÃO EVENTUALIDADE DO CRIME. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROVAS. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *3.* ***Os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para não aplicar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas ao caso concreto, em razão da dedicação dos pacientes à atividade criminosa, evidenciada sobretudo pela quantidade de drogas apreendida - 61kg de maconha -,aliada às circunstâncias do delito, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça. Ademais, acolher a tese de que os pacientes não se dedicam à atividade criminosa, é necessário o reexame aprofundado das provas, providência inviável em sede de habeas corpus****.*
> *[...]*
> *5. Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 508.559/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019, grifei).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO ÀATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.* ***O modus operandi do delito, em especial o transporte interestadual de aproximadamente 12 kg de maconha, denota a dedicação à atividade criminosa****.*
> *2. A desconstituição das premissas fáticas do acórdão demanda o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp n. 1.280.063/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 25/3/2019, grifei).

Quanto ao regime prisional, não há ilegalidade a ser sanada na fixação do regime inicial fechado, para uma pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, pois a existência de circunstância judicial desfavorável, a qual justificou a exasperação da pena-base, autoriza a fixação do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal e da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60776136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 61166238-730c-40e3-b590-252d3e6d7d76

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. PRIMARIEDADE. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE ACENTUADA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado à pena de 4 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes de tentativa de homicídio e descumprimento de medidas protetivas de urgência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, é adequada e se a decisão foi devidamente fundamentada.
3. A defesa alega que a fundamentação para o regime fechado foi genérica e influenciada por fatores externos, como a ausência de vagas em estabelecimentos compatíveis com o regime semiaberto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. ***A decisão monocrática está fundamentada e em consonância com a jurisprudência, que admite regime mais gravoso com motivação concreta baseada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal****.*
5. O acórdão do Tribunal de Justiça destacou duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: culpabilidade acentuada e circunstâncias do crime, justificando o regime fechado.
6. A alegação de influência por falta de vagas no semiaberto não encontra respaldo nos autos, sendo a decisão baseada nas circunstâncias judiciais devidamente valoradas.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 997.687/AL, Rel. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJe 26/8/2025, grifei).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. A parte agravante insiste na tese absolutória, na pretensão de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e inova ao pleitear a redução da pena de multa e a concessão da justiça gratuita.
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há insuficiência probatória para a condenação do agravante pelos crimes de lesão corporal e incêndio qualificado; (ii) o regime inicial de cumprimento da pena foi fixado de forma adequada; e (iii) é possível conhecer de

Documento eletrônico VDA60776136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 61166238-730c-40e3-b590-252d3e6d7d76

pedidos de redução da pena de multa e de justiça gratuita apresentados apenas em sede de agravo regimental.
III. Razões de decidir
3. O conjunto probatório foi considerado suficiente pelas instâncias ordinárias para a condenação do agravante pelos crimes de lesão corporal e incêndio qualificado, sendo a palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios, incluindo depoimentos de testemunhas e de policial militar, além de provas materiais.
4. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
5. ***O regime inicial fechado para o cumprimento da pena, superior a quatro anos, foi fundamentado em circunstâncias judiciais desfavoráveis, como os maus antecedentes do agravante e as graves consequências dos delitos, sendo a motivação explícita e vinculada a elementos concretos do caso****.*
6. Os pedidos de redução da pena de multa e de justiça gratuita apresentados apenas em sede de agravo regimental configuram inovação recursal, o que impede o seu conhecimento.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Tese de julgamento: 1. A revisão de premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias é vedada em sede de recurso especial, conforme a 2. Súmula 7/STJ. ***A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pode ser mais gravosa, mesmo para penas inferiores a oito anos, quando fundamentada em circunstâncias judiciais desfavoráveis****, como maus antecedentes e graves consequências dos delitos. 3. Pedidos apresentados apenas em sede de agravo regimental, sem contextualização nos fundamentos do recurso original, configuram inovação recursal e não podem ser conhecidos. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 158, 159; CP, arts. 33, §§ 2ºCF/1988, art. 37; e 3º, 44, 250, § 1º, II, "a", 129, § 9º, 61, II, "f"; CPC, § 3º, art. 1.024. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2477309/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de STJ, AgRg no Rel. Min. 08/02/2024; AREsp 1601324/TO, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe de STJ, Rel. Min. Messod Azulay 28/02/2020; AREsp 2761190/SC, Neto, Quinta Turma, julgado em DJEN de 04/02/2025, 11/02/2025; STJ, AgRg no Rel. Des. Conv. Otávio de Almeida REsp 2139617/SP, Toledo, Sexta Turma, julgado em DJe de STJ, 23/09/2024, 26/09/2024; AgRg no Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, REsp 2219185/PI, julgado em DJEN de 15/10/2025, 22/10/2025.* (AgRg no AREsp n. 2.486.366/SP, Rel. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJe 23/12/2025, grifei).

Nesses termos, as pretensões formuladas pelo agravante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 61166238-730c-40e3-b590-252d3e6d7d76

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60776136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 61166238-730c-40e3-b590-252d3e6d7d76

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0246411-5

AgRg no
HC 1.107.455 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066183320248130114 10000250871878001 66183320248130114

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	STEFANY KAROLINE DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADA	:	ADRIANA MORA DUARTE - MG177903
ADVOGADA	:	DARIENE ORNELAS COSTA - MG195255
ADVOGADA	:	STEFANY KAROLINE DE SOUZA SIQUEIRA - MG240291
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WESLEY VINICIUS DA SILVA ANTONIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLEY VINICIUS DA SILVA ANTONIO (PRESO)
ADVOGADA	:	ADRIANA MORA DUARTE - MG177903
ADVOGADA	:	DARIENE ORNELAS COSTA - MG195255
ADVOGADA	:	STEFANY KAROLINE DE SOUZA SIQUEIRA - MG240291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:56
Código de Controle do Documento: 048CC07D-605D-4470-9EE4-2BB3E781CE17